



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

**CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 07/11/23**

**ITEM Nº115**

**PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER**

115 TC-007310.989.20-7

**Prefeitura Municipal:** Piracicaba.

**Exercício:** 2021.

**Prefeito(a):** Luciano Santos Tavares de Almeida.

**Advogado(s):** Antônio Cecílio Moreira Pires (OAB/SP nº 107.285), Guilherme Mônaco de Mello (OAB/SP nº 201.025), Eduardo Stevanato Pereira de Souza (OAB/SP nº 209.047), Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391), Ana Casarin (OAB/SP nº 388.033) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-10.

**Fiscalização atual:** UR-10.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INVESTIMENTO INSUFICIENTE NO ENSINO PARA ATINGIMENTO DO PATAMAR CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DO VALOR FALTANTE ATÉ 2023. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEG-M. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**

**RELATÓRIO**

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACICABA, referentes ao exercício de 2021.



Conclusões do laudo técnico elaborado pela Unidade Regional de Araras - UR-10 (evento 82) consignaram os apontamentos abaixo relacionados:

#### **A.1.1. CONTROLE INTERNO**

- **Inexistência de responsável pelo Controle Interno, em inobservância às disposições do Comunicado SDG nº 35/2015 deste Tribunal;**
- **Falta de assinatura nos relatórios da Controladoria;**
- **Ausência de relatório referente ao segundo quadrimestre;**
- **Abordagem incompleta em relação à avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo conforme estabelece o artigo 74, inciso I, da Constituição Federal;**
- **Falta de detalhamento das ações efetivamente realizadas para enfrentamento à Pandemia de COVID-19;**
- **Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Piracicaba tem descumprido os objetivos delineados no artigo 74 da Constituição Federal e as disposições do Comunicado SDG nº 35/2015 desta Corte de Contas.**

#### **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C**

- **Ausência de criação da Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo, permanecendo a irregularidade constatada na I Fiscalização ordenada – Ouvidorias;**
- **Diversas falhas constatadas no IEG-M, que prejudicaram o desempenho do indicador.**

#### **B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL**



- **Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal instituído pela Lei nº 178, de 13 de janeiro de 2021.**

#### **B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- **A abertura de créditos suplementares com a exclusão da autorização por lei específica atingiu 10,72% em relação à dotação inicial, superando os 10% autorizados pela LOA e LDO de 2021;**
- **Inexistência de lei específica autorizativa de abertura de créditos especiais no montante de R\$ 11.310.000,00, em possível inobservância do artigo 42 da Lei nº 4.320/64;**
- **Percentual de investimento de apenas 1,85%, inferior aos três exercícios anteriores, apesar do elevado superávit orçamentário, de 9,73%, no exercício auditado.**

#### **B.1.1.1.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS**

- **A Câmara deixou de adotar medidas para auxiliar a Prefeitura no combate à pandemia.**

#### **B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- **Divergências na contabilização do saldo da dívida de longo prazo e dos débitos com precatórios, podendo afetar o resultado patrimonial da Origem;**
- **Ausência de realização da depreciação dos bens móveis no exercício em exame, com possíveis reflexos sobre os resultados patrimonial e econômico;**
- **Ausência de reavaliação da provisão para perdas de créditos inscritos em dívida ativa no exercício de 2021, podendo**



**acarretar superestimativa do Ativo, com impacto sobre o resultado patrimonial.**

#### **B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

- **Divergência entre o saldo da Dívida Consolidada em 31 de dezembro de 2021, apresentado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Sistema AUDESP, e o saldo constante do Passivo Não-Circulante do Balanço Patrimonial na mesma data, indicando possível falta de fidedignidade das informações prestadas a este Tribunal ou contabilização inadequada no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida ou no Balanço Patrimonial;**
- **Aumento de 23,02% dos débitos decorrentes de contratos e empréstimos em comparação com o exercício anterior;**
- **Incremento da dívida das contribuições previdenciárias de 16,46% com relação ao período antecedente;**
- **Possível ausência de fidedignidade na prestação de informação referente à dívida de precatórios;**
- **Considerando-se o saldo da dívida com precatórios em 31 de dezembro de 2021 informada pela Origem, haveria um aumento de 45,15% em relação ao exercício anterior;**
- **A despeito do resultado orçamentário superavitário de 9,73% no exercício em exame, e do aumento de 167,12% do resultado financeiro em comparação com o período anterior, houve elevação da Dívida de Longo Prazo de 1,40%, em relação ao exercício de 2020.**

#### **B.1.5.1. PRECATÓRIOS**

- **A Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (DEPRE) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo identificou,**



**inicialmente, insuficiência na realização de depósitos no montante de R\$ 1.957.652,00. Contudo, a Prefeitura regularizou a situação;**

- Divergência entre o saldo da dívida de precatórios em 31 de dezembro de 2021, conforme o Mapa de Precatórios do Sistema AUDESP, e o saldo da dívida de precatórios da mesma data inscrito no Passivo Não-Circulante;**
- O saldo da dívida com precatórios em 31 de dezembro de 2021 no Passivo Não-Circulante difere daquele saldo informado pela Origem;**
- Índícios de possível falta de confiabilidade na prestação de informações a este Tribunal e/ou de registro contábil inadequado;**
- Possível descumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, quanto à contabilização da conta especial referente ao saldo de precatórios mantida pela DEPRE - TJ-SP;**
- Balanço Patrimonial não registra corretamente os saldos financeiros das contas bancárias mantidas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;**
- Discrepâncias entre as informações do Mapa de Precatórios do Sistema AUDESP e aquelas fornecidas pela Prefeitura, sugerindo problemas na confiabilidade das informações relacionadas aos precatórios.**

#### **B.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA**

- Ausência de conta contábil que refletisse o saldo dos requisitórios de baixa monta, em 31 de dezembro de 2021, no Passivo Circulante, indicando possível falta de contabilização ou inscrição inadequada dos requisitórios de baixa monta.**



#### **B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

- Para os cargos de Assessor de Políticas Públicas e Assessor de Serviço Militar, observou-se apenas a exigência de nível médio de escolaridade, em desacordo com o estabelecido no Comunicado SDG nº 32/2015.

#### **B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+**

- Diversos desacertos constatados no questionário do indicador.  
- Constatou-se, por amostragem, que as datas das diárias realizadas deixaram informadas no Portal da Transparência, não havendo detalhamento suficiente, em infringência ao artigo 48, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **B.3.2. DÍVIDA ATIVA**

- Divergências entre as informações relacionadas à Dívida Ativa constantes no Sistema AUDESP e aquelas apresentadas pela Origem por meio de documento contábil, sugerindo possível falta de confiabilidade na prestação dessas informações;  
- Inexistência de reavaliação da provisão para perdas de créditos inscritos em dívida ativa, em contrariedade ao princípio da prudência e às diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª Edição;  
- Ausência de cobrança extrajudicial da dívida ativa;  
- Discordância entre as informações fornecidas pela Prefeitura e os dados que constam do questionário do IEG-M;  
- Recebimento de apenas 2,12% do saldo inicial da Dívida Ativa no exercício de 2021, o que pode ser atribuído à falta de cobrança extrajudicial, com prejuízo à eficiência na recuperação desses créditos.



#### **B.3.4. ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS**

- **Relativamente aos bens móveis, o controle do setor de patrimônio, com base no inventário, em 31 de dezembro de 2021, apresentou saldo superior àquele demonstrado no Balanço Patrimonial;**
- **Falta de utilização de metodologia para cálculo das depreciações dos bens móveis no exercício em análise;**
- **Controle do setor de patrimônio, com base na relação de imóveis registrados no cadastro imobiliário até 31 de dezembro de 2021, demonstrou valor superior àquele demonstrado no Balanço Patrimonial;**
- **Ausência de estudo de dimensionamento técnico da frota, exceto para os veículos de locação;**
- **Inexistência de plano de manutenção preventiva, com exceção dos veículos novos (até 50 mil KM) nas concessionárias.**

#### **C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO**

- **Investimento de 22,12% em educação, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, apesar do superávit orçamentário de 9,73%;**
- **O município foi alertado, em tempo hábil, por onze vezes, sobre a possibilidade de descumprimento dos mínimos constitucionais e legais em relação à educação;**
- **Constatou-se que a parcela diferida do FUNDEB deixou de ser totalmente utilizada no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, em infringência ao artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.**



### **C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB**

- As despesas relacionadas ao FUNDEB não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, havendo transferências para outras contas-correntes, em desacordo com o artigo 21 da Lei nº 14.113/2020, regulamentado pelo artigo 17 do Decreto nº 10.656/2021.

### **C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO**

- Falta de instituição dos serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar.

### **C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+**

- Ausência de fornecimento de uniformes escolares nas escolas do Ensino Fundamental (Anos Iniciais) em 2021.
- Falta de oferecimento dos Anos Finais do Ensino Fundamental pela Prefeitura;
- Inexistência de Plano de Cargos e Salários para os professores;
- Veículos da frota escolar do município com mais de 10 anos de fabricação;
- Ausência de Plano Municipal pela Primeira Infância;
- Permanecem irregularidades identificadas na III Fiscalização Ordenada de 2021 (Obras Paralisadas).

### **D.1.1.3. HOSPITAIS DE CAMPANHA**

- Origem informou que não estabeleceu um hospital de campanha no exercício em análise. No entanto, conforme indicado no item D.1.1.5., houve celebração de contrato para execução de obras de construção de um hospital destinado ao atendimento da COVID-19, com termo de recebimento



**provisório assinado em 6 de setembro de 2021.**

#### **D.1.1.5. DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES (COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS)**

- **Contratos cuja regularidade foi questionada pela Fiscalização.**

#### **D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C**

- **Prefeitura deixou de oferecer treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde em 2021;**
- **Inexistência de Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implementado para os profissionais de saúde;**
- **Falta de controle de absenteísmo para os exames médicos da Atenção Básica;**
- **Ausência de indicadores específicos para a Atenção Psicossocial;**
- **Quantidade de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Unidades de Acolhimento para Adultos e Infanto-Juvenis inadequada em relação à população total;**
- **O número de vagas nos CAPS não atende de maneira satisfatória à demanda da população que sofre de transtornos mentais graves e persistentes, incluindo aqueles relacionados ao uso de substâncias psicoativas, e outras condições clínicas;**
- **Inexistência de Ouvidoria da Saúde implantada;**
- **Ausência do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria.**

#### **E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B**

- **Diversas impropriedades constatadas no questionário do**



**indicador.**

## **E.2. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

- Falhas nos procedimentos de licenciamento ambiental no Município.

### **F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B**

- Desacertos identificados no IEG-M.

## **G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- Como indicado nos itens B.1.4., B.1.5.1. e B.3.2, constataram-se divergências entre os dados fornecidos pela Origem e aqueles registrados no Sistema AUDESP.

### **G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C**

- Improriedades identificadas no setor, que comprometem o desempenho do indicador.

## **H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS DA AGENDA 2030 ENTRE OS PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS ATRAVÉS DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

- ODS

- Perspectiva de descumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

## **H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- Inobservância das instruções deste Tribunal, como demonstra



### **a entrega tardia de documentos.**

Após regular notificação do Responsável, Sr. Luciano Santos Tavares de Almeida (evento 85.1), a Prefeitura apresentou justificativas e documentos (evento 134), devidamente analisados.

As ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19 foram objeto de acompanhamento especial pela Fiscalização, nos autos do **TC-001856.989.21-5**, com anotação das ocorrências no relatório das presentes contas.

**Setor Especializado da Assessoria Técnica** (evento 206.1) recalculou o percentual de aplicação no ensino, que passou a corresponder a 21,25% dos recursos próprios, em razão da desconsideração da parcela do FUNDEB custeada com valores oriundos de transferência da União. Em seguida, considerou aplicável o teor da Emenda Constitucional nº 119, que isenta os gestores de responsabilização pelo investimento educacional inferior ao mínimo constitucional, determinando a complementação do valor faltante até o exercício de 2023. Além disso, confirmou utilização da totalidade dos recursos do FUNDEB, integralmente destinados à remuneração dos profissionais da educação básica. Por fim, propôs a emissão de recomendações para melhoria do ensino.

**ATJ Econômico-Financeira** (evento 206.2) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (evento 206.3) e **Chefia de ATJ** (evento 206.4) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.



Por outro lado, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 215.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável, em razão da baixa efetividade da gestão municipal, demonstrada pelas notas insatisfatórias do IEG-M geral e da maioria dos indicadores temáticos; da deficiente atuação do Sistema de Controle Interno, contrariando os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal; das carências no planejamento, evidenciadas pela manutenção da nota do indicador setorial na pior faixa instituída pelo IEG-M (nota C); das alterações do orçamento equivalentes a 10,72% da despesa inicialmente fixada, indicando esvaziamento das leis orçamentárias como instrumento de planejamento governamental; dos desacertos na gestão qualitativa dos recursos públicos voltados ao ensino; do i-Educ no penúltimo patamar possível (nota C+); das deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos voltados à saúde, reveladas pela queda do índice setorial ao insuficiente patamar "C" (baixo nível de adequação) de avaliação no âmbito do IEG-M; do descumprimento de recomendações exaradas por este Tribunal de Contas em exercícios anteriores. Propôs, ainda, a emissão de recomendações<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> **Item B.1.1** – Envide esforços no intuito de elevar o percentual de investimentos, ofertando melhores serviços públicos aos cidadãos.

**Itens B.1.2, B.1.4, B.1.5.1 e B.3.2** – Sane as divergências na contabilização da dívida de longo prazo e da dívida com precatórios; contabilize adequadamente a depreciação dos bens móveis; e reavalie a provisão para perdas de créditos inscritos em dívida ativa.

**Item B.1.4** – Atente-se para o crescimento da dívida de longo prazo, evitando que as obrigações do exercício sejam postergadas em prejuízo das gestões seguintes.

**Itens B.1.4, B.1.5.1, B.3.2 e G.2** – Alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009.

**Itens B.1.5.1 e B.1.5.2** – Contabilize corretamente o passivo judicial.



Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2020	TC-003327.989.20-8	Desfavorável <sup>2</sup> – Segunda Câmara – DOE 14 de setembro de 2022 – Pedidos de Reexame em trâmite

**Item B.1.10** – Exija dos ocupantes de cargos comissionados escolaridade compatível com as atribuições desempenhadas (Comunicado SDG 32/2015).

**Itens B.2, E.1, F.1, G.3 e H.1** – Corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU.

**Item B.3.2** – Aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG 23/2013, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial;

**Item B.3.3** – corrija as impropriedades verificadas no almoxarifado, aprimorando a gestão dos bens móveis e imóveis;

**Item C.1.1** – garanta que as despesas do Fundeb sejam executadas exclusivamente em conta bancária vinculada, nos termos do artigo 21 da Lei 14.113/2020;

**Item C.1.3** – implemente serviço de psicologia educacional e serviço social na rede pública escolar, em atendimento ao disposto na Lei 13.935/2019;

**Item E.2** – sane as falhas quanto aos processos de licenciamento ambiental;

**Item H.3** – cumpra as instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas, e encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema AUDESP.

<sup>2</sup> Razões que motivaram a emissão de parecer desfavorável: insuficiente recolhimento de precatórios; descumprimento do piso de pagamentos da dívida judicial no exercício de 2020, baseado na alíquota de 1% da Receita Corrente Líquida; e irregularidades em valores recebidos por profissionais de saúde, diante da inconsistência nos registros de jornada de trabalho e da realização de plantões extras acima de duas horas de modo contínuo, em ofensa ao artigo 59, da Consolidação das Leis do Trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

2019	TC-004979.989.19-1	Favorável – Segunda Câmara – DOE 25 de setembro de 2021 – trânsito em julgado em 17 de novembro de 2021
2018	TC-004638.989.18-6	Favorável – Primeira Câmara – DOE 26 de agosto de 2020 – trânsito em julgado em 8 de outubro de 2020

É o relatório.

GCMAB

CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

TC-007310.989.20-7

**VOTO**

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (18.07.2022)	410.275	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audep (18.07.2022)	R\$2.001.479.497,17	2021
RCL	Sistema Audep (18.07.2022)	R\$1.727.835.427,79	2021

ITENS	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
HOVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superavit)	9,73%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	1,85%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	FAVORÁVEL
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	40,79%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	21,25%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	93,14%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	SIM
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	100%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	22,45%

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
IEG-M	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	B	<b>Índice Municipal do Meio Ambiente:</b> Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	B	<b>Índice Municipal de Cidades Protegidas:</b> Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C+	<b>Índice Municipal de Educação:</b> Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	C+	<b>Índice Municipal de Gestão Fiscal:</b> Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOVTI	C	<b>Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:</b> Diretrizes de



IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
IEG-M	C+	Componentes de Avaliação
		TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ	C	<b>Índice Municipal do Planejamento:</b> Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	C	<b>Índice Municipal da Saúde:</b> Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Ao final dos trabalhos de inspeção<sup>3</sup> das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACICABA, referentes ao exercício de 2021, verificou-se aporte no ensino do equivalente a 21,25%<sup>4</sup> da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF<sup>5</sup>).

Essa insuficiência na aplicação no setor mostra-se passível de relevação, diante do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 119/2022 acrescentou o artigo 119<sup>6</sup> ao Ato das

<sup>3</sup> Fiscalizações quadrimestrais (eventos 26 e 47), efetuadas de forma remota em razão da pandemia de COVID-19, e fechamento do exercício (evento 82), realizado *in loco*.

<sup>4</sup> Conforme cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica Especializada, que promoveu a exclusão de parcela relativa ao FUNDEB financiada com recursos transferidos ao Município. Trata-se do “plus” do FUNDEB, valor que supera a contribuição da Municipalidade ao Fundo e que, conforme Manual desta Corte, não deve ser computado na aplicação de recursos próprios no ensino.

<sup>5</sup> **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>6</sup> **Artigo 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa,



Disposições Constitucionais Transitórias, para isentar de responsabilidade Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como os agentes públicos desses entes federados, pela inobservância, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal.

Portanto, ao Executivo incumbirá suprir, na área de manutenção e desenvolvimento do ensino, a deficiência de investimento, no montante de R\$ 47.177.456,27<sup>7</sup>, em relação ao mínimo estipulado pela Constituição Federal para o período, conforme estabelecido no parágrafo único<sup>8</sup> do artigo 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nesse contexto, a Fiscalização terá o encargo de verificar o cumprimento dessa norma.

Por outro lado, houve utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado<sup>9</sup>, como previsto no artigo 25, *caput* e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020<sup>10</sup>, destinando-

---

civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal.

<sup>7</sup> Conforme cálculos elaborados pelo Setor Especializado da ATJ.

<sup>8</sup> **Parágrafo único.** Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

<sup>9</sup> 93,14% em 2021 e 6,86% no primeiro quadrimestre de 2022.

<sup>10</sup> **Artigo 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação



se a totalidade dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI<sup>11</sup>, da Constituição Federal e 26<sup>12</sup> da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Ademais, o Município recebeu nota "C+ – Em fase de adequação" no i-EDUC do IEG-M. Assim, expeça-se severa advertência à Origem acerca da necessidade de se promover melhorias na área, notadamente no que concerne à ausência de: entrega do uniforme escolar aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental;

---

básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

<sup>11</sup> **Artigo 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

**XI** - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

<sup>12</sup> **Artigo 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



oferecimento dos anos finais do ensino fundamental; Plano de Cargos e Salários para os professores; renovação dos veículos da frota do transporte escolar com mais de dez anos; e Plano Municipal pela Primeira Infância.

Caberá, também, à Prefeitura instituir os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 22,45% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012<sup>13</sup>.

Porém, a observância do piso não se reflete na qualificação obtida no i-SAÚDE do IEG-M: “C – Baixo nível de adequação”, em retrocesso com relação à nota recebida no período antecedente (2020 – “B – Efetiva”). Dessa forma, expeça-se severa advertência à administração para que corrija os desacertos revelados pelo indicador, de modo a aperfeiçoar as políticas públicas do setor.

Gestão ambiental e defesa civil receberam avaliações positivas no IEG-M (“B – Efetiva” no i-AMB e i-CIDADE). Todavia, caberá ao responsável observar as oportunidades de melhoria consignadas no relatório de inspeção.

---

<sup>13</sup> **artigo 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Contudo, necessário aqui registrar a manutenção de insuficiente desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (conceitos "C+ – Em fase de adequação" em 2021, 2020 e 2019<sup>14</sup>).

Tal fragilidade confirma-se por meio das notas "C – Baixo nível de adequação" atribuídas ao i-GOV-TI e i-PLANEJAMENTO. Esses insatisfatórios resultados demandam advertência à Origem para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de Governança de Tecnologia da Informação e Planejamento, corrigindo-se as deficiências que despontam do questionário aplicado à administração local.

De outra parte, o superávit da execução orçamentária (9,73% – R\$ 162.656.682,46<sup>15</sup>), o resultado financeiro positivo (R\$ 301.861.815,07<sup>16</sup>) e a disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo demonstram equilíbrio nas finanças locais.

---

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	C+
i-Educ	C+	C	C+
i-Saúde	B	B	C
i-Amb	B	B+	B
i-Cidade	B+	B+	B
i-Gov-TI	C	C	C

14 Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 1.671.374.232,89	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 1.334.066.715,08	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 41.950.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 4.167.509,60	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 136.868.344,97	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ 0,00	
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>R\$ 162.656.682,46</b>	<b>9,73%</b>

15

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 301.861.815,07	R\$ 113.007.889,48	167,12%
Econômico	R\$ 325.160.892,49	R\$ 297.768.381,73	9,20%
Patrimonial	R\$ 3.042.110.852,44	R\$ 2.720.484.781,49	11,82%

16



Entretanto, a qualificação obtida no i-FISCAL do IEGM (“C+ – Em fase de adequação”) reclama a expedição de advertência à Prefeitura para que aprimore sua gestão fiscal, notadamente no que concerne à ausência de instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e à necessidade de melhoria do sistema de cobrança da dívida ativa, em observância ao disposto nos artigos 13<sup>17</sup> e 58<sup>18</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG n° 23/2013<sup>19</sup>, devendo-se considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial.

---

<sup>17</sup> **Art. 13.** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

<sup>18</sup> **Art. 58.** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

<sup>19</sup> **Comunicado SDG n° 23/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal n° 9.492, de 10 de setembro de 1997.

SDG, 05 de junho de 2013.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI



As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 780.820.324,87) atingiram 40,79% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00<sup>20</sup>.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 9.266, de 19 de novembro de 2019, sem aplicação de Revisão Geral Anual no período.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (5%) estabelecido no artigo 29-A, III<sup>21</sup>, da Constituição Federal.

Regulamentado, nos termos do artigo 31<sup>22</sup> da Constituição Federal, o Controle Interno restou prejudicado pela falta de nomeação de responsável pelo setor, resultando na apresentação de

---

#### SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

<sup>20</sup> **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

<sup>21</sup> **Artigo 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

<sup>22</sup> **artigo 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



relatórios sem identificação de autoria, restritos aos primeiro e terceiro quadrimestres.

Em suas justificativas, o Chefe do Executivo detalha ações realizadas em 2021 e 2022 para reestruturar o Sistema de Controle Interno, incluindo a publicação do Decreto Municipal nº 19.291/2022 e a nomeação de novos membros aprovados em concurso público. Sendo assim, caberá à Fiscalização acompanhar a efetividade da atuação da Controladoria dentro da sua atual configuração.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, bem como as parcelas dos acordos celebrados perante o INSS<sup>23</sup> e o FGTS/PASEP<sup>24</sup>.

Inserida no regime especial para a liquidação da dívida judicial, a municipalidade depositou a quantia de R\$ 17.030.000,00 ao longo do período, inicialmente considerada insuficiente pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com posterior regularização, em março de 2022, mediante depósito do valor de R\$ 2.000.000,00 (evento 82.29). De acordo com os cálculos da Fiscalização, os débitos com precatórios estariam liquidados até o exercício de 2029, nos termos da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

---

Nº. do acordo	Vir Parcelado	Total	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
e-Processo 13888.722804/2017-23	R\$9.250.341,33		200	12	12
001.234.831 - PGFN	R\$17.116.881,62		200	12	12

23

Nº. do parcelamento	Vir Parcelado	Total	Qtde parcelas	Todas parcelas devidas no exercício de 2021 foram pagas?	Forma de recolhimento
2014.002.009	R\$7.472.901,61		180	Sim	Guia

24



A Prefeitura procedeu, também, à quitação dos requisitórios de baixa monta, empregando registros eficientes para controle dessas obrigações.

No entanto, a administração deixou de registrar corretamente, no Balanço Patrimonial, a dívida de precatórios e de requisitórios de baixa monta e os saldos financeiros das contas bancárias junto aos Tribunais. Tais impropriedades deverão ser corrigidas, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, §1º<sup>25</sup>, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83<sup>26</sup> da Lei Federal nº 4.320/64).

Nestas circunstâncias, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE PIRACICABA, relativas ao exercício de 2021, nos termos do artigo 2º, inciso II<sup>27</sup>, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II<sup>28</sup>, do Regimento Interno.

---

<sup>25</sup> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>26</sup> **Art. 83.** A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

<sup>27</sup> **Artigo 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;



Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que o Executivo corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando cumprir as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU; aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, reduzindo os percentuais de alterações orçamentárias; envide esforços no intuito de elevar o percentual de investimentos; sane as divergências na inscrição da dívida de longo prazo e dos débitos com precatórios; contabilize adequadamente a depreciação dos bens móveis; reavalie a provisão para perdas de créditos inscritos em dívida ativa; atente-se para o crescimento do endividamento de longo prazo, evitando que as obrigações do exercício sejam postergadas em prejuízo das administrações seguintes; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil e observando o Comunicado SDG nº 34/2009; corrija as impropriedades verificadas no almoxarifado, aprimorando a gestão dos bens móveis e imóveis; sane as falhas apontadas quanto aos processos de licenciamento ambiental; cumpra as instruções e recomendações exaradas por este Tribunal; e encaminhe tempestivamente os documentos devidos ao Sistema AUDESP.

É como voto.

GCMAB  
CMB

---

28

**Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;